

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2020

Altera a Lei 8.213 de 1991 para restituir a contribuição do trabalhador para a Previdência Social quando não atingir as condições para a Aposentadoria.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, pretende acrescentar art. 10-A à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições sociais, reajustados de forma a manter seu valor real, pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando estes não atingirem os requisitos para acesso à aposentadoria pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a referida Emenda estabeleceu critérios muito rígidos para acesso à aposentadoria e que, “em situações diversas da vida, inclusive impostas pelo próprio mercado de trabalho, muitos trabalhadores têm dificuldade para atingir o tempo mínimo de contribuição, atingindo a idade mínima para a aposentadoria sem se tornar um segurado. Dessa forma, além de não ser segurado da Previdência, ele perde os valores contribuídos ao longo dos Anos.” Prossegue: “O que esse projeto deseja, é que justiça seja feita para esses trabalhadores no sentido de resguardá-los ao menos dos valores por ele contribuídos. Ressaltamos que se trata de trabalhadores que vão ficar desvalidos da Seguridade Social, com uma



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

aposentadoria e, conjuntamente, não terão nenhum tipo de recurso financeiro para organizar minimamente suas vidas”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, antecessora da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apresentamos, em 28 de abril de 2022, Parecer pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela é oportuna e meritória, uma vez que pretende assegurar meios de sobrevivência àquele que alcança a velhice, mas, embora tenha contribuído para a Previdência Social, não consegue obter a proteção social necessária por meio da aposentadoria, por lhe faltar contribuições suficientes. Essa situação se agravou ainda mais em razão de critérios mais rígidos impostos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme bem ressaltou o nobre autor da matéria.

Louvo a iniciativa do Autor, que merece ser acolhida com reparos, para aprimorar a técnica legislativa, definir um único marco temporal, estabelecer regras no caso de opção por benefícios assistenciais, assim como descontar dos valores a serem restituídos o montante já recebido da Previdência Social em benefícios temporários.



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

A proposição prevê restituição integral dos valores referentes às contribuições, reajustados de forma a manter seu valor real, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que atingirem requisitos mínimos de idade, mas não atingirem o tempo mínimo de contribuição e pontuação previstos no art. 201 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Primeiramente, considerando que são várias as regras de transição contidas na EC nº 103, de 2019, com idades diferenciadas de acesso à aposentadoria, julgamos necessário que a idade de referência para estabelecer o direito à restituição de contribuições seja a regra permanente contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da CF, ou seja, 65 anos, se homem, e 62, se mulher. Precisamos, ainda, ajustar a proposição para assegurar o direito à restituição também para aquele que, embora tenha implementado os requisitos para aposentadoria, prefira fazer a opção por administrar os próprios recursos acumulados no sistema de previdência.

Ademais, entendemos ser coerente que, aquele que optar pela restituição tenha algumas restrições para acessar o benefício de prestação continuada – BPC, previsto no inciso V do art. 203, da CF, e que consiste na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Esse benefício constitucional de natureza assistencial e não contributiva foi criado justamente para proteger as pessoas idosas que não conseguem contribuir em nível suficiente para acessar a aposentadoria, que não tenham outra fonte de sustento e estejam inseridas em uma família que não possa prover sua manutenção.

Afinal, o objetivo da proposição é que a pessoa idosa sem condições de obter a aposentadoria possa contar com a restituição de suas contribuições, para o seu sustento quando atingir uma idade avançada. Não se pode admitir que a restituição de contribuições sirva para formar patrimônio, ao mesmo tempo em que toda a sociedade seja onerada e financie o sustento



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

mensal desse segurado por meio de eventual BPC a ser concedido àquele que pedir a restituição das contribuições.

Assim, propomos que, aquele que optar pela restituição de contribuições, não possa acessar o BPC pelo prazo resultante da divisão do valor total de contribuições restituídas pelo valor do salário mínimo vigente à data da restituição. Essa regra propõe, portanto, uma igualdade entre aquele que já requer o BPC de imediato e abre mão da restituição, optando por uma renda mensal permanente de um salário mínimo mensal. Não adotando tal restrição, entendemos que haveria um incentivo para que, após a restituição, o segurado direcionasse os recursos para despesas no curto prazo, com vistas a obter mais qualidade de vida, em comparação com aquele que dependa do benefício assistencial.

Ademais, entendemos ser justo, em relação ao sistema de previdência social e ao conjunto de seus segurados, que seja debitado, dos valores a serem restituídos, o montante recebido a título de benefícios previdenciários já concedidos aos segurados, quais sejam: salário-maternidade, benefício por incapacidade temporária (denominado de auxílio-doença anteriormente à EC nº 103, de 2019), auxílio-acidente e salário-família, bem como o auxílio-reclusão pago a seus dependentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.439, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora

2023-8267



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2020

Altera o art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para permitir a restituição das contribuições do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quando não atingir o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 11

.....
 § 1º

§ 2º O segurado que tenha implementado ou não os requisitos para aposentadoria, quando atingir a idade mínima prevista no inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, terá direito à restituição das contribuições previstas na alínea c do § 1º deste artigo, descontando-se o valor dos benefícios previdenciários recebidos.

§ 3º Os períodos referentes às contribuições restituídas não serão contados como tempo de contribuição ou como período de carência para a concessão de benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Serão descontados do valor a ser restituído na forma do § 2º deste artigo os benefícios previstos nas alíneas e, f, g e h do inciso I, e alínea b do inciso II, ambos do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O valor das contribuições a serem restituídas e dos benefícios recebidos a serem descontados serão atualizados, na forma do art. 29-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

§ 6º A restituição será efetuada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O segurado que optar pela restituição das contribuições na forma do § 2º deste artigo não poderá requerer o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo resultante da divisão do valor total de contribuições restituídas pelo valor do salário mínimo vigente à data da restituição.

§ 8º Não se aplica o disposto no art. 89 desta Lei à restituição de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-8267



* C D 2 4 4 0 7 4 1 6 2 1 0 0 *

